

Curadoria do Consumidor  
Inquérito Civil n. 06.2016.00006798-7

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, Dra. **Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes**, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, de um lado, e do outro **AGRO MATERIAL GIUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 10.963.112/0001-00, com sede à Rua Dona Maria Mendes, n. 620, Centro, Município de Macieira/SC, representado por seu sócio-administrador Joelmir Piatti, RG 4.695.974, CPF 009.684.109-52, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2016.00006798-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*;

**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à

*3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador*

saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições contidas no art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005, a venda de produtos agrotóxicos e afins deverá ser feita mediante receituário agrônômico emitido por profissional, legalmente habilitado, **após a visita do profissional ao local da eventual aplicação do produto**, devendo constar o número da receita agrônômica na respectiva nota fiscal de venda e todos os requisitos da prescrição exigidos pelo § 3º do mesmo artigo;

**CONSIDERANDO** que o art. 25, da referida norma, estabelece que o comerciante, importador, exportador ou prestador de serviços na aplicação de agrotóxico ou afim fica obrigado a manter à disposição da fiscalização, **pelo prazo de cinco anos**, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação;

**CONSIDERANDO** a existência do **Programa Alimento sem Risco** no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado;

**CONSIDERANDO** que no 5 de setembro de 2013 engenheiros agrônomos fiscais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Santa Catarina (CIDASC), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) realizaram operação conjunta de fiscalização na cidade de Macieira – SC e região, conforme dá conta o Relatório de Fiscalização n. 174/57/2013;

CONSIDERANDO que, conforme **Processo Administrativo n. 174/CRT/2012**, oriundo da CIDASC, consta a descrição da(s) seguinte(s) infração(ões): "Armazenar e comercializar agrotóxicos não registrados no Órgão Federal competente e não cadastrados na CIDASC", figurando como atuada Agro Industrial Giul Ltda;

**CONSIDERANDO** que o investigado recebeu o auto de infração n. **007/57/2013**, oriundo da CIDASC;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações do compromissário, não mais é realizada a comercialização e o armazenamento de agrotóxicos, já tendo sido solicitada a baixa na CIDASC, conforme documento anexo;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de conformidade com as cláusulas e as condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS**

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, caso retome a comercialização e armazenamento de agrotóxicos, providenciar o registro do estabelecimento comercial na CIDASC;

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, caso retome a comercialização e armazenamento de agrotóxicos, comercializar apenas produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) e **somente** por intermédio de **receituário agrônomo** deste que este documento cumpra, no mínimo, as disposições do art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005: deve ser emitido exclusivamente por

*3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador*

profissional, legalmente habilitado, **após visita ao local da eventual aplicação do produto**, redigido em português e específico para cada cultura ou problema, devendo constar o número da receita agrônômica na respectiva nota fiscal de venda.

**Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, caso retome a comercialização e armazenamento de agrotóxicos, remeter, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da venda do produto, 01 (uma) via do receituário agrônômico ao Conselho Regional Profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC – CREA/SC) e 01 (uma) via ao órgão estadual competente (CIDASC).

**Parágrafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, caso retome a comercialização e armazenamento de agrotóxicos, não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade esteja vencido ou na iminência de vencer, ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação.

**Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, caso retome a comercialização e armazenamento de agrotóxicos, manter os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, isoladas de outros produtos, contendo no local de exposição, em destaque, os dizeres: “Produtos Tóxicos”;

**Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA**

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário**, a medida compensatória

de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único.** O pagamento será realizado em 10 (dez) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), com primeiro vencimento no dia 10/10/2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento de cada uma das parcelas, por meio da apresentação de comprovante de quitação de cada uma das prestações nesta Promotoria de Justiça.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA**

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira e §§.

**Parágrafo único.** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

### **CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

### **CLÁUSULA QUINTA: FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este inquérito civil público será arquivado em relação aos signatários, e a promoção,

*3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador*

submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do art. 9º, da Lei n. 7.347/85, e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Caçador, 14 de setembro de 2016.

**Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes**  
**Promotora de Justiça**

**Agro Material Giul Ltda**  
**Compromissário**

**Joelmir Piatti**

**Testemunhas:**

**Gilberto José Serigheli**

**RG 2.662.344**

**Gabrielle de Lima Rotta Jasko**

**Assistente de Promotoria de Justiça**